



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001426-70.2023.8.26.0407/50001, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado ANDRÉ LEITE DOS SANTOS (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. **8572**

Embargos de Declaração n. **1001426-70.2023.8.26.0487/50001**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osvaldo Cruz/2ª Vara

Juiz(a): Lívia Maria Macagnan Ciciliati

Embargante (s): Oca Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargado (a)(s): Vitória Parronchi Araújo Leite e André Leite dos Santos

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de acórdão que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do autor e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento ao recurso da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento da majoração dos honorários fixados em sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado redistribuiu os ônus sucumbenciais. O índice percentual dos honorários devidos pela ré representa um erro material e mostra-se em contradição com a própria decisão.

4. Correção da sucumbência por este acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos acolhidos.

Tese de julgamento: “A aparente contradição no julgado, decorrente de erro material, é vício sanável pela via de embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Contra o v. acórdão a fls. 314/324, que conheceu em parte do recurso dos autores e, na parte conhecida negou-lhe provimento,

bem como conheceu do recurso da empresa ré e deu-lhe parcial provimento, a ré opõe os presentes embargos arguindo incorreção da redistribuição dos ônus sucumbenciais e a aplicabilidade do Tema n. 1.059 do C. STJ ao julgado.

Alega que a parte autora não teve sucesso algum em seu recurso e não pediu a majoração de honorários, porém esta C. Câmara teria majorado a verba em desfavor daquele que viu reformada a sentença em seu favor.

Pugna pela manutenção da alíquota estabelecida em sentença.

O recurso foi processado a fls. 5.

Os embargados alegaram a fls. 09 que a pretensão do recurso é rediscussão do mérito. Sustentam que há pedido expresso de majoração e que este não deveria ser o fundamento dos embargos.

Salientam que o acórdão redistribuiu a sucumbência e deve ser mantido.

É o relato do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuidam-se de embargos de declaração contra o v. acórdão a fls. 314/324. O vício foi apontado como omissão (inexistente no julgado), quando de fato há um erro material (de digitação) que tornou os honorários contraditórios (fez com que não refletissem a

sucumbência declarada pelo aresto) e os tornou contrários ao Tema n. 1.059 do C. STJ, tema não abordado em sede recursal (daí afastar-se a omissão).

Há redistribuição dos ônus sucumbenciais, com reconhecimento da maior sucumbência do autor. As custas e despesas foram rateadas em percentual desigual entre as partes e a leitura correta do último parágrafo de fls. 323 impõe que são devidos honorários de **10% sobre o valor da condenação**, a serem pagos pela ré ao patrono do autor, tal como lançado na sentença.

Por se tratar de fixação em sede recursal, o percentual e a base de incidência dos honorários devidos pelo autor ao patrono da ré não comportam reforma.

A matéria foi prequestionada pelo penúltimo parágrafo do acórdão.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração opostos.

PASTORELO KFOURI
Relator